



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.835, DE 2010

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para alterar o prazo de validade e as exigências da Permissão para Dirigir.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2721/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para alterar o prazo de validade da Permissão para Dirigir e as exigências com relação ao cometimento de infrações nesse período.

Art. 2º O art. 148 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

.....

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de três anos.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de três anos, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza gravíssima ou seja reincidente em infração grave ou não tenha cometido mais de três infrações de natureza média.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – estabelece o prazo de um ano para a Permissão para Dirigir, concedida aos aprovados em todos os exames exigidos pelo Código para habilitar-se à condução de veículos automotores. É uma espécie de período de experiência ao qual ficam submetidos

todos os recém-habilitados. Hoje, para ter acesso à carteira de habilitação definitiva, o condutor não poderá, nos primeiros doze meses, cometer nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias.

Essa inovação foi introduzida no atual código com o intuito de frear o ímpeto dos jovens na condução de veículos e reduzir a participação de condutores com pouca experiência ao volante em acidentes automobilísticos.

As ações tiveram impacto importante na conscientização dos motoristas com relação às consequências que envolvem a condução perigosa. Entretanto, os acidentes de trânsito ainda vitimam milhares de pessoas nas ruas e rodovias brasileiras. As estatísticas apontam quase cem mortos e mais de mil feridos por dia em decorrência em acidentes de trânsito no Brasil. São mais de 35 mil pessoas mortas e 400 mil feridas a cada ano. Além das perdas humanas, os custos resultantes desses acidentes passam da casa dos R\$ 30 de bilhões anuais, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.

Por esse motivo, estamos apresentando este projeto de lei estendendo o prazo da Permissão para Dirigir para três anos. Para não sermos rígidos em demasiado, abrandamos a exigência com relação ao cometimento de infração grave nesse período. Pelo nosso projeto, durante essa fase, o condutor não poderá cometer nenhuma infração gravíssima ou ser reincidente em infração grave ou cometer mais de três infrações de natureza média.

Acreditamos que o alargamento do prazo em que o condutor fica sob a regência da Permissão para Dirigir fará com que os novos condutores sejam mais cautelosos na direção dos veículos nesse período, reduzindo, assim, sua participação em desastres automobilísticos.

Diante do aqui exposto, na busca de um trânsito cada vez mais seguro, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2010.

Deputado DR. UBIALI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

Art. 149. (VETADO)

FIM DO DOCUMENTO